



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600017-58.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Recorrentes:** SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE E COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS  
DE PORTO ALEGRE

**Recorrida:** KAREN MORAIS DOS SANTOS

**Relatora:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. OCORRÊNCIA. EXPRESSO PEDIDO DE “NÃO-VOTO”. TRANSBORDAMENTO DO MERO DEBATE DEMOCRÁTICO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por Sebastião de Araújo Melo, Movimento Democrático Brasileiro de Porto Alegre e Coligação Estamos Juntos de Porto Alegre contra Karen Moraes dos Santos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Irresignados, os recorrentes alegam que ajuizaram a subjacente representação com base em precedente do Tribunal Regional Eleitoral que considerou a expressão “Tire o Melo” pedido explícito de não voto, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. Alegam, ainda, que apesar da liberdade de expressão estar garantida em nosso ordenamento jurídico, a conduta da recorrida é ilegal, caracterizando a realização de propaganda eleitoral antes do período permitido. Assim, requerem a reforma da decisão, com a imposição de multa à recorrida, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45680666)

Com contrarrazões (ID 45680670), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

O ponto central para o deslinde do caso é verificar se as mensagens veiculadas configuraram propaganda eleitoral negativa.

Para tanto, observamos que dos autos constam que a ora Recorrida publicou em sua rede social video colando adesivo com o dizer “FORA MELO” em muro desta Capital no qual se encontrava pichação com o mesmo dizer.

Disso, como bem pontuou a sentença recorrida, não se pode extrair qualquer ato difamatório ou injuriante ao atual Prefeito de Porto Alegre.

Todavia, desde o início do ano já se sabia que seria ele candidato a reeleição - tanto que atualmente está candidato -, com o que um duplo pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(pichação e filmagem da colocação do adesivo) de “FORA MELO” plenamente caracteriza um pedido de “não-voto”.

No mesmo sentido, recente julgado dessa egrégia Corte, igualmente envolvendo o ora recorrente Sebastião Melo - e no qual **está intimamente calcado o recurso** em tela -, como se observa a seguir:

Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada passível de multa, nos termos regulados pelos arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19. Inequivoco que, antes do período eleitoral, o vereador representado divulgou publicações contendo **expressões que denotam o pedido direto e explícito de não voto em pré-candidato ao cargo de prefeito, nominalmente indicado, bem como alusão às eleições próximas, estando, portanto, suficientemente preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos pela jurisprudência do TSE para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.** Dessa forma, a prova dos autos e o teor das divulgações apresentam-se suficientes para a responsabilização do representado por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL - 0600008-96.2024.6.21.0161 - RELATOR: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM - julgado em 2.8.2024 - g.n.)

Portanto, uma vez caracterizada a propaganda negativa estampada pelo pedido de “não-voto”, deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar